DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3819/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/10118/2014
PROTOCOLO	:	1515986
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
JURISDICONADO	:	MÁRIO VALÉRIO
CARGO	:	PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 41/2014
TIPO DE PROCESSO		CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 126/2014
CONTRATADO(S)	:	OLIFER CAARAPÓ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- EPP
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE MEIO-FIO E TAPA BURACO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL	:	R$ 74.235,50
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da celebração do **Contrato Administrativo n. 126/2014**, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Olifer Caarapó Materiais de Construção Ltda.- EPP, tendo como objeto a aquisição de materiais de construção para a execução de serviço de meio-fio e tapa buraco em diversas ruas do município, bem como da execução financeira da contratação.

Quanto ao procedimento licitatório, este já foi julgado regular pelos termos da **Decisão n. 4355/2016** (pç. 21, fls. 236-238 do TC/MS n. 10121/2014).

Ao examinar os documentos dos autos, a Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) concluiu, por meio da **Análise n. 1938/2018** (pç. 10, fls. 38-40), nos seguintes termos:

> **1. Primeira Fase** (procedimento licitatório) e a Decisão Singular DSG-G.JRPC-4355/2016, TC/10121/2014, folhas 236 a 238, decidiu:
>
> a. pela "**regularidade**" do **procedimento licitatório (1ª fase)**, na modalidade Pregão Presencial n. 41/2014; (Inciso I do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013)
>
> **2. Segunda Fase** (formalização contratual)
>
> a. pela "**regularidade**" na formalização do Contrato n.º 126/2014. (Inciso II do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013)
>
> **3. Terceira Fase** (execução físico-financeira do objeto do contrato)
>
> a. Pela **legalidade** e **regularidade** na execução do Contrato n.º 126/2014. (Inciso III, do artigo 120 da Res. Nor.TC/MS nº 76 de 11 de dezembro de 2.013). (destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5617/2018** (pç. 11, fl. 41), opinando nos seguintes termos:

(...) este Ministério Público de Contas opina pela **regularidade da formalização do contrato de obra** em apreço, bem como de sua execução financeira, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 126/2014

O Contrato Administrativo n. 126/2014 está de acordo com a legislação aplicável, um vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da contratação:

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 74.235,50
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 74.235,50
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 74.235,50
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 74.235,50

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

O Responsável informa que o presente contrato encontra-se encerrado, conforme pç. 6, fl. 22.

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de **declarar,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da celebração do Contrato Administrativo n. 126/2014,** realizado entre município de Caarapó e a empresa Olifer Caarapó Materiais de Construção Ltda.- EPP, **bem como da execução financeira da contratação.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Relator

dak